



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2432363 - SP
(2023/0255262-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : A. T. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : JULIANA SPINELLI - SP284438
PATRICIA AVILA SIMÕES BEZERRA - SP221717
AGATA SILVA LACERDA - SP273050
AGRAVADO : ABRIL COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441A
THAISE AFFONSO DIAS - DF040242
CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902
TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007
GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
MONICA FRANCO LIMA - SP424636
FELIPE LUBAMBO LYRA E CASTRO PERRETTI - SP410711
ISABEL PICOT FRANÇA - SP397587A
MARIA ADELAIDE SILVA PORFIRIO - SP417625
INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO A QUEM SUBSCREVEU O AGRAVO E O RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA APENAS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE IMAGEM DE PROCURAÇÃO EM QUE NÃO SE PODE IDENTIFICAR A PESSOA NATURAL REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA. ÓBICE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 115/STJ. NÃO SURPRESA. PRINCÍPIO APLICADO. INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece do recurso interposto por advogado sem procuração dos autos. Hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte Superior consigna que "a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo, visto que o referido dispositivo é direcionado apenas à classe agravo de instrumento" (AgInt no AREsp n. 2.404.741/SP, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

3. Não afasta o defeito na representação processual da pessoa jurídica a inserção na petição de embargos de declaração de uma imagem de procuração subscrita por pessoa natural de impossível identificação e sem a comprovação de poderes para a representação legal da outorgante.

4. O princípio da não surpresa foi observado na concessão de prazo para regularizar o vício.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2432363 - SP
(2023/0255262-3)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : A. T. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : JULIANA SPINELLI - SP284438
PATRICIA AVILA SIMÕES BEZERRA - SP221717
AGATA SILVA LACERDA - SP273050
AGRAVADO : ABRIL COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441A
THAISE AFFONSO DIAS - DF040242
CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902
TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007
GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
MONICA FRANCO LIMA - SP424636
FELIPE LUBAMBO LYRA E CASTRO PERRETTI - SP410711
ISABEL PICOT FRANÇA - SP397587A
MARIA ADELAIDE SILVA PORFIRIO - SP417625
INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO A QUEM SUBSCREVEU O AGRAVO E O RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA APENAS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE IMAGEM DE PROCURAÇÃO EM QUE NÃO SE PODE IDENTIFICAR A PESSOA NATURAL REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA. ÓBICE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 115/STJ. NÃO SURPRESA. PRINCÍPIO APLICADO. INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece do recurso interposto por advogado sem procuração dos autos. Hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte Superior consigna que "a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo, visto que o referido dispositivo é direcionado apenas à classe agravo de instrumento" (AgInt no AREsp n. 2.404.741/SP, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

3. Não afasta o defeito na representação processual da pessoa jurídica a inserção na petição de embargos de declaração de uma imagem de procuração subscrita por pessoa natural de impossível identificação e sem a comprovação de poderes para a representação legal da outorgante.

4. O princípio da não surpresa foi observado na concessão de prazo para regularizar o vício.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. T. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência da cadeia completa de procurações – Súmula 115/STJ (fls. 154-155 e 678-679, e-STJ).

Nas razões do recurso, a agravante sustenta que o recurso especial e o respectivo agravo são oriundos de um agravo de instrumento, classe processual cuja juntada de procuração é dispensada pelo art. 1.017, § 5º, do CPC/2015.

Destaca, ainda, que a subscritora das peças na origem é a signatária dos recursos direcionados a esta Corte Superior.

Aponta que o reconhecimento na irregularidade da representação processual caracteriza decisão surpresa, acrescentando que a parte adversa não se insurgiu contra o vício.

Indica que a ausência de apresentação dos atos constitutivos da pessoa jurídica não é causa autônoma de nulidade, sendo possível identificar o subscritor do ato.

Requer o provimento do agravo para o conhecimento do recurso especial.

Impugnação da recorrida às fls. 715-726 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a Presidência desta Corte, à fl. 137 (e-STJ), em razão da ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes a quem subscreveu o agravo e o recurso especial, determinou a intimação da parte recorrente para regularizar a representação processual, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

A recorrente não apresentou manifestação (e-STJ, fl. 148).

Assim, às fls. 154-155, não se conheceu do recurso especial porque "o substabelecimento juntado à fl. 142 não foi suficiente para completar a cadeia de

representação outorgando poderes ao subscritor do recurso".

Opostos embargos de declaração, a Presidência desta Corte intimou a recorrente para regularizar a representação no recurso integrativo (e-STJ, fl. 665).

Novamente, o vício não foi corrigido, e os embargos de declaração não mereceram conhecimento, já que "não é possível identificar o subscritor da procuração de fl. 170, bem como se este tem poderes para representar a pessoa jurídica, ora embargante, nos termos do art. 75, VIII do CPC" (e-STJ, fls. 678).

Ademais, "a petição de fls. 674/677, trazida aos autos em razão do despacho oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato" (e-STJ, fls. 678-679).

De fato, verifica-se que não consta nos autos o instrumento a conferir poderes para a Dra. Patrícia Ávila Simões Bezerra, OAB/SP 221.717, postular em juízo em nome da parte ora recorrente.

Portanto, incide o disposto nos arts. 76, § 2º e seu inciso I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015, segundo os quais não se conhece do recurso quando a parte descumpra a determinação para regularização da representação processual, conforme estabelece o enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS APELOS. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

2. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes.

3. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

4. Na instância superior, diante da impossibilidade de acessos aos autos eletrônicos originais, é de rigor a apresentação da cadeia completa de procurações/substabelecimentos mesmo em se tratando de agravo de instrumento, uma vez que a previsão do art. 1.017, § 5º, do CPC não alcança o STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.551.729/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha,

Necessário relembrar que "esta Corte já assentou o entendimento de que a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo, visto que o referido dispositivo é direcionado apenas à classe agravo de instrumento" (AgInt no AREsp n. 2.404.741/SP, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

Ademais, "não tem o condão de sanar tal vício a alegação da existência de procuração em autos diversos (processo principal), pois cabe à parte providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos onde pretende interpor o recurso. A responsabilidade pelo traslado do instrumento é da parte" (AgInt no AREsp n. 2.503.687/SP, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Registre-se que a recorrente junta à fl. 675 imagem de instrumento de mandato sem nenhuma identificação do subscritor, não sendo possível atribuir a assinatura aposta na imagem aos representantes da empresa recorrente.

Dessa forma, "embora exista jurisprudência desta corte dispensando a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica quando não houver dúvida fundada sobre a validade da representação em juízo, tal entendimento não se aplica ao caso em tela, em que não há sequer identificação da pessoa que subscreveu a procuração" (AgInt no AREsp n. 2.230.102/RN, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

Assim, a irregularidade na representação processual persiste.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM A IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR. SÚMULA Nº 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Compete à parte zelar pela correta representação processual no ato de interposição de recurso, ou no prazo que lhe for concedido para regularização, o que não se verificou no caso dos autos.
2. Apesar de regularmente intimadas, as recorrentes juntaram procurações assinadas em nome das pessoas jurídicas sem qualquer identificação do subscritor, não sendo possível atribuir a assinatura aposta sobre o nome da empresa a qualquer de seus representantes.
3. A jurisprudência consolidada desta Corte dispensa a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica quando não houver dúvida fundada sobre a validade da representação em juízo, contudo, tal entendimento não se aplica

ao caso porque não há qualquer identificação da pessoa que subscreveu as procurações.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.071.572/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

De igual modo, o princípio da não surpresa foi observado na concessão de prazo para regularizar o vício. Contudo, a parte não o fez.

Por fim, apenas se enfatiza que a admissão de recurso em que verificada a ausência de poderes ao advogado subscritor da peça, após a concessão de prazo para corrigir a representação processual, contraria os princípios da segurança jurídica e da lealdade processual. Afinal, estar-se-ia a incentivar a conduta negligente em detrimento do disposto no art. 76, § 2º, inciso I, do CPC/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.432.363 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0255262-3

Número de Origem:

10375588220208260100

1037558822020826010010847334320188260100

103755882202082601001084733432018826010013962020

10847334320188260100

13962020

22728527220218260000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A. T. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

ADVOGADOS : PATRICIA AVILA SIMÕES BEZERRA - SP221717

JULIANA SPINELLI - SP284438

AGATA SILVA LACERDA - SP273050

AGRAVADO : ABRIL COMUNICAÇÕES S/A

ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441A

THAISE AFFONSO DIAS - DF040242

CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902

TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007

GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649

MONICA FRANCO LIMA - SP424636

FELIPE LUBAMBO LYRA E CASTRO PERRETTI - SP410711

ISABEL PICOT FRANÇA - SP397587A

MARIA ADELAIDE SILVA PORFIRIO - SP417625

INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A. T. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : JULIANA SPINELLI - SP284438
PATRICIA AVILA SIMÕES BEZERRA - SP221717
AGATA SILVA LACERDA - SP273050
AGRAVADO : ABRIL COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441A
THAISE AFFONSO DIAS - DF040242
CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902
TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007
GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
MONICA FRANCO LIMA - SP424636
FELIPE LUBAMBO LYRA E CASTRO PERRETTI - SP410711
ISABEL PICOT FRANÇA - SP397587A
MARIA ADELAIDE SILVA PORFIRIO - SP417625
INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024